



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

LEI Nº: 258/2024

MUCAMBO/CE, 12 DE ABRIL DE 2024.

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO BEM-ESTAR
E PROTEÇÃO ANIMAL DE MUCAMBO - PMBEA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Mucambo, a **Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de Mucambo**, que consiste no conjunto de ações e serviços promovidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que se destinem à promoção do bem-estar e à proteção dos animais, observados os objetivos e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**TÍTULO - I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 2º. A promoção do Bem-Estar Animal é um dever de todos, ou seja, do responsável pelo animal, assim como de todas as pessoas, famílias, empresas e demais membros da sociedade em geral, competindo ao município promover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos dos animais, garantindo-lhe especial proteção.

Art. 3º. A Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de Mucambo - PMBEA caracteriza-se pelo universo de ações, executadas isoladas ou conjuntamente, destinadas à promoção do bem-estar dos animais, bem como à sua proteção e garantia dos direitos legitimamente instituídos pelas legislações nacionais e internacionais, além das convenções, declarações ou tratados dos quais o Brasil seja signatário.

§1º. Será imediatamente responsável pela promoção de ações voltadas ao bem-estar animal a Coordenadoria do Bem-Estar e Proteção Animal - CBEA, vinculada e subordinada à Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos do município.

§2º. A Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de Mucambo - PMBEA é composta por Estruturas Físicas, adequadas à execução das atividades a ela destinadas, bem como os Mecanismos Legais, na forma que segue:

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214
CENTRO. MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05





GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

- I - Coordenadoria de Bem-Estar e Proteção Animal - CBEA;
- II - Centro de Atenção Veterinária - CAV;
- III - Conselho Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - COMBEPA;
- IV - Fundo Municipal dos Direitos dos Animais – FMDA; e
- V - Demais Decretos, Portarias e Instruções Normativas previstas na Legislação em vigência.

TÍTULO - II DOS OBJETIVOS

Art.4º - São Objetivos da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de Mucambo - PMBEA:

- I - Identificar e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde e bem-estar animal;
- II - Estabelecer políticas de saúde e bem-estar animal destinado a promover o desenvolvimento sustentável das cidades, bem como sensibilizar os diversos atores sociais quanto à necessidade de proteção e respeito aos direitos dos animais;
- III - Proporcionar assistência aos animais e aos seus responsáveis, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde animal;
- IV - Buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo o índice de abandono e maus tratos de modo a prevenir agravos à saúde pública e as agressões ao meio ambiente;
- V - Desenvolver as ações de educação ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando-se criar consciência sobre a responsabilidade da guarda dos animais e a necessidade de conservação e respeito à fauna urbana e rural;
- VI - Instituir um Sistema Municipal de Identificação e Cadastramento de Animais - SIS-ANIMAL;
- VII - Fomentar ações para a adoção responsável de animais abandonados em Mucambo;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

VIII - Estabelecer critérios para a comercialização de animais em Mucambo, em ações planejadas com a iniciativa privada, sociedade civil organizada, bem como com profissionais das mais diferentes áreas;

IX - Instituir mecanismos de coerção e de fiscalização das ações dos cidadãos em relação aos seus animais, por meio do respeito à legislação aplicável, especialmente os estabelecidos em âmbito internacional; e

X - Elaborar e desenvolver projetos de investigação, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, para a busca de alternativas ao Controle Populacional da fauna das cidades, entre outras ações destinadas à promoção dos direitos dos animais e à sua proteção.

TÍTULO - III DAS DIRETRIZES

Art. 5º - A Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de Mucambo - PMBEA funda-se nas diretrizes insculpada na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, segundo a qual pode extrair que:

I - Cada animal tem direito ao respeito;

II - O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito, devendo colocar a sua consciência a serviço dos outros animais;

III - Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem;

IV - Nenhum animal deverá ser submetido a maus tratos e a atos cruéis;

V - Nos casos em que a morte de um animal se torne necessário, esta deve ocorrer de forma instantânea, sem dor ou angústia;

VI - Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, devendo ser garantido o seu direito à reprodução;

VII - A privação de liberdade de animais silvestres, ainda que para fins educativos, viola os direitos dos animais;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

VIII - Cada animal que o homem escolher para companheiro tem direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural;

IX - O abandono de um animal é considerado um ato cruel e degradante;

X - Cada animal que trabalha tem direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, bem como a uma alimentação adequada e ao repouso; e

XI - A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.

TÍTULO - IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º. A Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de Mucambo - PMBEA deverá ser desenvolvida com base nos princípios, que por sua se estabelecerá de forma gradativa, segundo as condições financeiras, materiais e técnicas do município:

I - A universalidade de acesso aos serviços de bem-estar animal em todos os níveis de assistência e integralidade;

II - Assistência entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade;

III - Da igualdade de assistência ao bem-estar animal, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

IV - Da divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de bem-estar animal e a sua utilização pelo usuário;

V - Da participação comunitária e democrática: ações e serviços destinados ao bem-estar e proteção animal devem ser executados de forma conjunta pelo município e a comunidade, para uma efetiva defesa dos interesses ambientais e para o desenvolvimento de uma política ambiental adequada à proteção animal;

VI - Da subsistência: o animal deve ter assegurado o direito de nascerem, de alimentar-se, e de ter garantias às condições básicas de sobrevivência;

VII - Do respeito integral: impõe exigências éticas em relação ao tratamento dispensado pelo homem em relação ao animal não humano, devendo ser repudiado qualquer tratamento que



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

exponha o animal à exploração ou aos maus tratos que possam afetar a integridade física, psíquica ou o seu bem-estar;

VIII - Da descentralização político-administrativa, com direção única na gestão;

IX - Da conjugação dos recursos: financeiros, tecnológicos, materiais e humanos do município na prestação de serviços de assistência à saúde e bem-estar animal; e

X - Da organização: os serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

TÍTULO - V

DAS ESTRUTURAS DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS PARA A CAUSA ANIMAL

Art. 7º. Fica criado o Centro de Atenção Veterinária - CAV, integrante da estrutura da PMBEA, o qual será vinculado técnica e administrativamente.

I - Centro de Atenção Veterinária- CAV: estabelecimento médico veterinário que visa o atendimento de fauna doméstica (cães e gatos) (beneficiando a Saúde Única no combate e controle de zoonoses) em todo município de Mucambo. Atendimento médico veterinário são unidades responsáveis pelo manejo de felinos e caninos com finalidade de prestar serviço de recepção, identificação, cadastramento, triagem, avaliação, atendimento e liberação para cuidados pelos responsáveis; e

II - O município de Mucambo implantará o CAV, construindo em conformidade com a densidade populacional abaixo de 50 mil/habitantes.

Art. 8º. Os estabelecimentos públicos de atendimento médico veterinário são unidades responsáveis pelo manejo de fauna doméstica (cães e gatos) com finalidade de prestar serviço de recepção, identificação, cadastramento, triagem, avaliação, atendimento e liberação para cuidados pelos responsáveis.

Art. 9º. A regulamentação do Centro de Atenção Veterinária – CAV, segue:

Seção I

DAS DEFINIÇÕES DO CAV

Art. 10. O Centro de Atenção Veterinária- CAV, tem por objetivos instituir políticas públicas municipais de proteção e bem-estar animal. Solucionar com ética e definitivamente a



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

superpopulação canino-felina em situação de rua do município de Mucambo, principal vetor do abandono de animais.

Art. 11. Para fins deste entende-se por:

I - **Animal doméstico:** todo animal que pertence a espécie que, por meio de processos históricos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, apresentando fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que o originou;

II - **Destinação imediata:** ações planejadas ou coordenadas, de destino de animais domésticos, realizadas após avaliação técnica que indique dispensa da necessidade de intervenção ou manutenção junto ao CAV;

III - **Destinação mediata:** ações planejadas ou coordenadas de destino de animais domésticos realizadas, em geral, após procedimentos cirúrgicos do animal;

IV - **Resgate:** captura ou recolhimento, por autoridades competentes, de animais domésticos em vida livre em situação de risco ou que estejam em conflito com a população humana;

V – **Protetor (es) de Animal (is):** pessoas físicas que desenvolvem articulações em comunidades de baixa renda, sem remuneração e comprometidas com o bem-estar e a proteção dos animais na zona urbana e rural de suas cidades; e

VI – **Acolhedores de Animais:** pessoas físicas que detêm sobre sua guarda animais resgatados comprometendo seu bem-estar, sócio – econômico e psicossocial, demonstrando alto grau de civismo aos seus municípios.

Seção II DO PESSOAL

Art. 12. O quadro de funcionários do CAV será composto obrigatoriamente por: 02 (dois) Médicos Veterinários, dos quais 01 (um) deverá assumir também a função de Responsável Técnico; 01 (um) Auxiliar de Veterinário; 01 (um) Agente Administrativo; 01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais, podendo haver remanejamento na estrutura administrativa do município conforme necessário.

Art. 13. Para alcançar os objetivos, o CAV será instalado conforme preceitua a legislação em vigor.

Art. 14. A composição dos recursos humanos terá a seguinte equipe no que segue:



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

§1º. Toda a equipe técnico-administrativo do CAV serão devidamente selecionados pelo executivo municipal conforme necessidades e orçamento público.

§2º. Excetuam-se cargos de provimento e mediante contrato, convênios com Instituições de Ensino Superior - IES sejam públicas ou da iniciativa privada.

Seção III

DO RECEBIMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 15. O registro do recebimento de animais deverá ser regulamentado pela Coordenadoria de Bem-Estar e Proteção Animal - CBEA, por meio do Responsável Técnico (Médico Veterinário) que promoverá relatório ao Órgão Gestor da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de Mucambo - PMBEA.

§1º. No ato do recebimento deverá ser conferido se as espécies, os quantitativos e a marcação dos animais coincidem com os registros do documento de Registro Municipal do Animal (RMA) pelo qual é realizada a entrega ou depósito.

§2º. O registro de recebimento de animais oriundos de apreensão deverá conter via ou cópia do documento oficial que originou a apreensão.

Seção IV

DA TRIAGEM DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 16. Os animais domésticos recebidos serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - Conferência de cadastramento e identificação por meio do RMA; e

II - Avaliação clínica, física e comportamental.

Parágrafo único - Nos casos em que for constatada divergência na identificação e o registro de entrada for decorrente de apreensão, a retificação deverá ser formalmente comunicada ao ente responsável pela entrega e à autoridade competente para o julgamento do auto de infração e termo de apreensão correspondentes, de modo a constar nos autos do processo.

Art. 17. Com fundamentos no histórico, com base em avaliações clínica, física e comportamental, os animais poderão ser submetidos a:

I - Direcionamento por meio de consulta clínica e prescrição de receita, exames e encaminhamentos;

II- Realização de procedimentos ambulatoriais;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

III- Realização de teste rápido de leishmaniose (calazar);

IV- Aplicação de vacina de Raiva; e

V - Administração de medicações providenciadas pelos tutores para tratamento prescrito pelo Médico Veterinário Clínico.

Seção V

DA MANUTENÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 18. Os animais submetidos a procedimentos cirúrgicos terão o período definido de acordo com os termos regidos no ato, a origem e as condições do indivíduo.

Parágrafo único - Os animais a serem submetidos a tratamento clínico terão prontuários e fichas armazenadas na área administrativa do órgão.

Art. 19. Os exames a serem realizados nos indivíduos serão determinados com base nas avaliações técnicas realizadas. Apenas os testes de Leishmaniose e Raiva serão disponibilizados gratuitamente pelo município.

Art. 20. Durante sua permanência, o animal deverá ser objeto de avaliações clínica, física e comportamental.

Art. 21. Os animais submetidos ao controle populacional, que passarão por cirurgias, serão liberados no mesmo dia. O tutor que não os buscar poderá ser penalizado por abandono.

Art. 22. A responsabilidade pelo cuidado pós-cirúrgico e pós-tratamento do animal é integralmente atribuída ao tutor, que deve exercê-la de maneira responsável e diligente.

Seção VI

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 23. Os espécimes da fauna doméstica serão objeto das seguintes modalidades de destinação:

I - Imediata:

- a) Adoção; ou
- b) Lar temporário.

II - Mediata:

- a) Lar temporário experimental;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

- b) Reinserção em lar permanente;
- c) Lar permanente assistido; ou
- d) Para fins de pesquisa, educação ou treinamento.

Art. 24. A adoção imediata deverá ser priorizada e poderá ser realizada nos casos em que o espécime:

I - Apresente indícios comportamentais de que foi recém capturado;

II - Não apresente problemas que indiquem impedir sua sobrevivência ou adaptação em lar temporário experimental; e

III - seja de ocorrência de maus tratos ou natural no local.

Parágrafo único - A verificação de atendimento aos quesitos deverá ser realizada por agentes que possuam conhecimento sobre o comportamento do animal.

Art. 25. A destinação mediata deverá ser realizada preferencialmente em áreas de solturas cadastradas junto aos órgãos ambientais competentes.

Art. 26. As destinações mediatas com finalidade de experimentação deverão ser realizadas conforme projeto com objetivo de verificar o sucesso da adaptação, observados os protocolos.

Art. 27. As destinações mediatas com o objetivo de reinserção deverão, preferencialmente, ser desenvolvidas em conjunto com protetores, entidades de proteção animal ou órgãos gestores do Programa de Reinserção de Animais Abandonados para melhor controle, monitoramento, execução e avaliação dos resultados.

Art. 28. A destinação de animais domésticos, apreendidos, que não tiverem sido objeto de destinação sumária deverá ser priorizada para redirecionamento ao Programa de Reinserção de Animais Abandonados.

§1º. Para o cumprimento do disposto no caput, deverá ser priorizada a destinação de espécimes conforme os seguintes critérios:

- a) Indivíduos alvo de Programa de Controle de Natalidade de Cães e Gatos;
- b) Indivíduos em vulnerabilidade e risco que possam ameaçar a Saúde Pública; e
- c) Indivíduos que, de acordo com o responsável, devam ter seu processo priorizado para proceder a destinação sobre risco de prejuízo em sua reabilitação.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

§2º. A Coordenadoria do Bem-estar e Proteção Animal - CBEA deverá definir as prioridades de destinação com base nos critérios estabelecidos no §1º.

Art. 29. As destinações serão registradas em relatório técnico e os registros deverão conter, no mínimo:

I - A identificação e Cadastro do Municipal do Animal (RMA);

II - Avaliação do estado geral dos animais; e

III - A identificação do tutor e/ou responsável, incondicionalmente.

Art. 30. A destinação será realizada após manifestação do órgão responsável pelo processo de autorização ou licenciamento do lar temporário ou permanente.

Parágrafo único - A comunicação da transferência por meio do TERMO DE ADOÇÃO ao órgão responsável pelo processo de autorização ou licenciamento do Lar Temporário e/ou Lar Permanente que receber o indivíduo destinado deverá ser enviada ao órgão gestor da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de Mucambo - PMBEA em até 15 (quinze) dias após a transferência do animal.

Art. 31. A destinação de animais vivos para entidades de proteção animal, protetor de animais ou instituições de pesquisa, educação e centros de treinamento será realizada mediante aprovação de projeto pelo responsável pelo CAV e autorização do órgão gestor da PMBEA, a partir de solicitação da entidade interessada.

§1º. A destinação a que se refere o caput dependerá de projeto e justificativa a ser apresentada pelo solicitante, sem prejuízo ao animal.

§2º. A destinação de animais vivos não exime o solicitante do cumprimento das normas que regulamentam a pesquisa, esta legislação e Instruções Normativas, quando couber.

Art. 32. Animais que vierem a óbito e que seus tutores e/ou responsáveis não reclamarem poderão ter suas carcaças destinadas a instituições de pesquisa ou ensino que se manifestarem formalmente pelo interesse no recebimento.

§1º. As carcaças não destinadas na forma do caput deverão ser destinadas em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

§2º. Os animais que vierem a óbito por suspeita de zoonoses, sempre que possível, deverão ser destinados para investigação, sobretudo buscando parcerias com órgãos do Estado ou de outros municípios;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art. 33. As atividades de destinação de animais domésticos propostas pela Campanha de Reinscrição de Animais Abandonados deverão observar o disposto na legislação vigente.

TÍTULO - VI DO PROGRAMA DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 34. O Programa de Bem-Estar Animal faz parte da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de Mucambo - PMBEA, e visa o desenvolvimento de ações, objetivando o bem-estar animal, o controle populacional de cães e gatos, o estímulo à posse responsável, o incentivo à adoção de animais e proteção de animais domésticos, em especial àqueles em condições de maus tratos e abandono, disponibilizados nos seguintes programas estaduais:

I - Eixo - CASTRAÇÃO (Controle de Natalidade de Cães e Gatos), constando as seguintes ações:

- a) Censo Populacional;
- b) Cadastro Populacional Animal, Registro Municipal do Animal - RMA;
- c) **Elaboração de Calendário de Vacinação de Cães e Gatos** (Antirrábica, Prevenção de Leishmaniose e Doenças Espécie-Específicas);
- d) **Programa Edital de Chamamento Público de Credenciamento de Empresas Prestadoras de Serviço Médico Veterinário** - Sempre que possível inclui demais procedimentos médicos veterinários que visem à saúde e o bem-estar animal, incluindo cirurgias eletivas de alta complexidade e tratamentos de doenças oriundas de fungos, vírus e bactérias contratando Clínicas Veterinárias, Hospitais Veterinários, excepcionalmente para população de baixa renda, mediante comprovação e cadastro junto aos CREAS e CRAS existentes no município;
- e) **Esterilização** - com prioridade para animais abandonados, os acolhidos por organizações não governamentais (ONGs), por Protetores de Animais, por Acolhedores de Animais, quanto aqueles sob a responsabilidade de pessoas em situação de baixa vulnerabilidade econômica do município, mediante comprovação.

§1º. As Organizações Não Governamentais (ONGs), os Protetores de Animais e os Acolhedores de Animais que desejam receber atendimento no Centro de Atenção Veterinária - CAV devem realizar um cadastro prévio do(os) animal(is) acolhido(s).

§2º. Para efeitos de comprovação de baixa vulnerabilidade econômica, será mediante apresentação de cadastro junto aos CREAS e CRAS, que conste Número de Identificação Social - NIS e endereço no município.

II - Eixo - ADOÇÃO (Reinscrição de Animais Abandonados e em Situação de Risco), constando as seguintes ações:



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

- a) Parceria entre Coordenadoria do Bem-Estar e Proteção Animal - CBEA e Protetores e Ong municipais;
- b) Projetos de elaboração de dinâmicas para realização de feiras de adoções, sempre que houver eventos municipais; e
- c) Campanhas pelo sítio eletrônico do governo municipal, utilizando ainda os veículos de comunicação como Instagram, Facebook e WhatsApp.

III - Eixo - EDUCAÇÃO (Desenvolver nas Escolas Públicas e Privadas a disciplina de forma transversal do tema: Educação Humanitária em Bem-Estar Animal), constando as seguintes ações:

- a) Implantação do Programa **MINHA ESCOLA É O BICHO!**;
- b) Elaborar Oficinas, Teatros, Gincanas; e
- c) Promover **ECO-VIDA**.

IV - Eixo - FISCALIZAÇÃO (Programar Campanhas de Combate aos crimes de tráfico e venda de animais silvestres e mobilizar ações contra crueldade de animais domésticos), constando as seguintes ações:

- a) Desenvolver o **Sistema de Fiscalização e Tele-Denúncia** (parceria com a Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público e Judiciário),
- b) Realizar **Blitz Educativas** no trânsito e nas sinalizações verticais nos logradouros na sede e distritos; e
- c) Promover o **mapeamento do combate a crueldade e destinação dos animais** em situação de vulnerabilidade.

V - Eixo - ASSISTENCIALISMO AOS PROTETORES E ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL (Serviços de Atendimento e Acompanhamento Psicossocial aos Protetores e Acolhedores de Animais), além de cursos de capacitação e conscientização continuada, constando as seguintes ações:

- a) Assistência Educacional e Profissional; e
- b) Assistência Psicossocial.

Seção Única **Do Programa de Bem-Estar Animal**

Art. 35. O Programa de Bem-Estar Animal deve primar pela execução das seguintes ações:

I - Adotar medidas que envolvam a esterilização, identificação de animais apreendidos e campanhas permanentes para a posse responsável dos animais;

II - Verificar denúncias relativas a maus tratos e falta de higiene, ausência de domicílio, acúmulo de animais em residência, entre outras previstas nesta Lei, podendo o fiscal dar orientação ao proprietário e, conforme o caso, encaminhar as mesmas aos órgãos públicos responsáveis para providências cabíveis;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

III - Conscientizar a comunidade sobre posse responsável, coibir maus-tratos, orientar sobre encaminhamento de denúncias para os órgãos públicos responsáveis e estimular o respeito e solidariedade à questão animal;

IV - Promover o calendário do Programa Municipal de Adoção;

V - Em parceria com a Polícia Militar, Polícia Civil e Guardas Municipais no município e o Ministério Público do Estado, receber animais recolhidos por maus-tratos, realizar tratamento veterinário necessário, identificar, se necessário, promover a adoção. Os tutores negligentes serão responsáveis pelo custeio de todos os tratamentos exigidos para o restabelecimento da saúde dos animais;

VI - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação, seja na esfera estadual, estadual e municipal sobre a matéria; e

VII - Controlar a reprodução das populações de cães e gatos, baseado em métodos de esterilização permanente.

TÍTULO - VII

DA COORDENADORIA DO BEM -ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL - CBEA

Art. 36. Fica criada a Coordenadoria do Bem-Estar Animal - CBEA, vinculada ao órgão da Administração Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 37. A Coordenadoria do Bem-Estar Animal - CBEA é integrante da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de Mucambo - PMBEA, que visa à proteção, defesa e preservação dos animais da fauna silvestre, nativa, migratória, doméstica e exótica local em todo o território de Mucambo.

§1º. Será responsável por todos os Programas de Bem-Estar e Proteção Animal, a serem implantada no Município, junto a empresas prestadoras de serviços veterinários e Organizações Não-Governamentais, com o objetivo de incentivar o controle reprodutivo de cães e gatos e as estratégias, programas e ações do bem-estar animal.

§2º. O Chefe do Executivo Municipal poderá celebrar convênios tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal dos Direitos dos Animais - FMDA.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art. 38. A execução do programa poderá correr à conta da dotação orçamentária própria do município, bem como dos próprios recursos do FMDA.

Seção Única DA ESTRUTURA DA CBEA

Art. 39. A Estrutura Organizacional da Coordenadoria do Bem-Estar Animal - CBEA será formada pelo(a) Titular da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e outros funcionários de apoio administrativo e técnico.

Art. 40. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário.

TÍTULO - VIII DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 41. O Programa de Proteção Animal tem por objetivo promover a proteção, defesa e preservação dos animais em Mucambo

Art. 42. Para efeitos deste Título, consideram-se animais:

I - **Silvestres:** aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território cearense, águas ou em cativeiro sob a competente autorização dos órgãos competentes dos Governos Federal e Estadual;

II - **Exóticos:** aqueles não originários da fauna brasileira;

III - **Domésticos:** aquele de convívio do ser humano, dele depende, e que não repelem o jugo humano;

IV - **Domesticados:** aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - **Em criadouros:** aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem; e



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

VI - **Sinantrópicos**: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

CAPÍTULO - I DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 43. São condutas vedadas no trato com os animais:

I - Ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - Manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - Obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resultem em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

V - Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

VI - Enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VII - Vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VIII - Exercitar cães conduzindo-os presos a veículos motorizados em movimento;

IX - Qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra animais;

X - A prática de sacrifícios de cães e gatos, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmara de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento; e

XI - Soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Seção I DA CAÇA

Art. 44. São vedadas, em todo território do município de Mucambo, as seguintes modalidades de caça:

I - Profissional aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - Amadorista ou esportiva aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

§1º. O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

§2º. O município realizará campanhas educativas junto a população como forma de conscientizar e preservar os animais silvestres.

Seção II DA PESCA

Art. 45. Para os efeitos desta legislação define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 46. É vedado pescar em épocas e locais nos municípios interditados pelo órgão competente.

Seção III DOS ANIMAIS SILVESTRES

Art. 47. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§1º. Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§2º. As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Programa de Proteção aos Animais.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art. 48. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres e exóticos, mantidos em cativeiro clandestinos, residentes ou em trânsito, no território mucambense, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 49. Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do município de Mucambo.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I

PROGRAMA DE CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS E CONTROLE DE ZOOSE

Art. 50. O município deve manter campanhas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para a guarda responsável, ou manter convênios com Associações de Proteção Animais e afins existentes.

Art. 51. É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todo o território do município de Mucambo, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provo que dor, estresse ou sofrimento.

Art. 52. Para prática de eutanásia em animais com doenças infectocontagiosas que ponham em risco a saúde pública, obrigatoriamente, deverá ser realizada pelo médico veterinário do CAV, sendo que a prova e contraprova (exames) em prazo hábil para esclarecimento sobre o estado de saúde do animal.

§1º. No período de prova final e conclusiva, poderá ser autorizada a permanência do animal em clínica médico veterinária, mediante avaliação e autorização da Unidade de Vigilância de Zoonoses.

§2º. Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Art. 53. É livre a criação, propriedade, guarda e uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, desde que obedecida a legislação vigente.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Seção II DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 54. Todos os cães e gatos residentes no território do município devem ser registrados gratuitamente nos órgãos competentes.

§1º. Os proprietários de animais residentes em Mucambo, ou em trânsito por mais de 30 (trinta) dias, deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro deles no prazo máximo estabelecido por instrução normativa.

§2º. Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos sanções administrativas.

Art. 55. A Formalização de registros de cães e gatos será disciplinada através de instrução normativa.

Art. 56. Quando houver transferência de guarda do animal, o novo responsável deverá formalizar junto ao órgão competente a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 57. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão competente.

Seção III DA VACINAÇÃO

Art. 58. O responsável pelo animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação anual.

§1º. A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente no CAV durante as campanhas anuais promovidas pelo órgão responsável.

§2º. Carteiras de Vacinação e será fornecido gratuitamente pelo órgão competente e deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV:

- a) Identificação do proprietário: Nome, RG, CPF e endereço completo;
- b) Identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

- c) Dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, lote, datas da fabricação e validade;
- d) Dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) Identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CFMV e/ou no CRMV;
- f) Identificação do Médico Veterinário: assinatura eletrônica constando nome completo, número de inscrição no CFMV e/ou no CRMV; e
- g) Número do Registro Municipal do Animal (RMA), quando este já existir.

§3º. No momento da vacinação, os responsáveis cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem devido registro.

Seção IV

DAS RESPONSABILIDADES NO TRATO COM OS ANIMAIS

Art. 59. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte e ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Aos animais bravios, devem-se além do uso dos equipamentos do caput anterior, utiliza-se o uso da focinheira para evitar acidentes.

Art. 60. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos, em caso de inobservância, o responsável pelo animal estará sujeito a penalidades conforme a legislação.

Art. 61. Fica instituído o LIVRE ACESSO ao ANIMAL ASSISTENTE em estabelecimentos comerciais, ambientes hospitalares, obedecendo à normatização federal de biossegurança e nos transportes públicos intermunicipais e coletivos junto a pessoas idosas, pessoas portadoras de necessidades especiais e cegas, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde em todo o município.

Parágrafo Único - Os beneficiados portando o animal assistente tem livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público e coletivo e deverão portar, sempre, documento original ou sua cópia autêntica, fornecido pelo órgão competente e entidade especializada no adestramento destes animais, habilitando o animal e seu usuário.

Art. 62. Ao responsável pelo animal caberá a sua manutenção em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

§1º. Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§2º. Os responsáveis de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§3º. Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§4º. Constatado por agente sanitário do órgão responsável o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao responsável pelo animal ou animais medidas cabíveis.

Art. 63. É proibida a permanência de animais soltos, bem como a prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º. O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos autorizados pelo órgão municipal responsável.

§2º. Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a sanções disciplinares.

§3º. Se a prática de adestramento exigir contato com o meio externo em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público e/ou fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade, as Guarda Civis no município e a Polícia Militar do Ceará.

§4º. Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento e/ou adestramento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 64. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados.

Parágrafo único - Os animais acometidos por enfermidades de importância a saúde pública ou comprovadamente agressivos poderão ser encaminhados ao CAV para a devida avaliação.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Seção V DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 65. Serão encaminhados por autoridades competentes todo e qualquer cão ou gato e outros animais resgatados em via (s) ou logradouro (s) público (s) desacompanhado (s) de seu (s) responsável (is) e destinado ao Centro de Atenção Veterinária - CAV.

§1º. Se um cão ou gato apreendido estiver devidamente cadastrado e identificado, conforme o previsto em instrução normativa, o responsável pelo animal será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de 01 (um) dia, incluindo-se o dia da comunicação. O não cumprimento do prazo previsto para retirada do animal configurará abandono.

§2º. Cães e gatos não identificados deverão ser mantidos no órgão responsável pelo prazo suficiente até a destinação para um lar permanente pela Programa Municipal de Reinscrição de Animais Abandonados.

§3º. Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§4º. A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

- a) Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão municipal competente; e
- b) Encaminhado para o Programa Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§5º. No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do Órgão Municipal Competente, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 66. Fica o órgão competente autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados, através de normatização própria.

Art. 67. Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto responsável, órgão municipal competente exigirá a apresentação de prova de qualquer espécie, que comprove a guarda.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Parágrafo único - O cão ou gato apreendido sem registro será imediatamente registrado no ato do resgate.

Seção VI DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

Art. 68. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos, além das condutas previstas na legislação federal:

I - Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

II - Transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

III - Utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; e

IV - Abatê-los para consumo.

Parágrafo único - Quando o órgão competente identificar a prática de maus-tratos, o responsável ficará sujeito a penalidades impostas em Instrução Normativa.

Seção VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 69. Todo responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Art. 70. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam as penalidades previstas nesta legislação.

Art. 71 As demais disposições acerca da fiscalização serão definidas através de instrução normativa.

Seção VIII DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 72. Os canis e gatis estabelecidos no município de Mucambo somente podem comercializar, permutar ou doar animais devidamente registrados.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Parágrafo único - Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

Seção IX

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 73. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Órgão Municipal Competente da Política Municipal de Bem-Estar e possuir Médico Veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Seção X

DAS ATIVIDADES DE TRAÇÃO E CARGA

Art. 74. É vedado nas atividades de tração animal e carga.

I - Utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - Fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;

III - Fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

IV - Atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies; e

V - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ao seu correto deslocamento, ou com excesso daqueles dispensáveis.

Seção XI

DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 75. São condutas vedadas no transporte realizado por animais, sob pena de:

I - Fazer viajar um animal a pé mais de 10 (dez) quilômetros, sem lhe dar descanso, água e alimento;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

II - Conduzir, em qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

III - Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

IV - Transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário; e

V - Transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Seção XII

DAS ATIVIDADES DE DIVERSÃO, CULTURA E ENTRETENIMENTO.

Art. 76. É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada, rinha de galo, rinha de cães, rinha de canários, em locais públicos e privados.

Art. 77. É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Seção XIII

DOS ANIMAIS CRIADOS PARA CONSUMO E DAS REGRAS PARA O ABATE

Art. 78. São condutas vedadas no abate dos animais para consumo humano, sem prejuízo das demais exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

I - Privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhe aqueles próprios da espécie;

II - Submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificial, que não estejam regulamentados por lei;

III - Impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais, ressalvados os casos autorizados por lei; e

IV - O uso de marreta e da picada de bulbo “choupa”, bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 79. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 80. As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I - A intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator; e

IV - A capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 81. As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Interdição temporária;

IV - Suspensão de financiamento proveniente de fontes oficiais de crédito e fomento científico; e

V - Interdição definitiva.

§1º. Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§2º. A penalidade prevista no inciso III deste artigo será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art. 82. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Art. 83. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I - Advertência;

II - Multa

III - Reincidência - multa;

IV - Interdição temporária;

V - Suspensão de financiamento proveniente de fontes oficiais de crédito e fomento científico; e

VI - Interdição definitiva.

Parágrafo único - A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada, após submissão ao parecer dos órgãos competentes mencionados nesta Lei.

Art. 84. Qualquer pessoa, que execute de forma indevida atividades reguladas na lei ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes, será passível das seguintes penalidades administrativas:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Reincidência - multa; e

IV - Recomendação de suspensão temporária ao respectivo órgão de classe.

Parágrafo único - Verificada a responsabilidade da instituição, ainda que parcial, dos atos praticados por seus profissionais responderá está na forma desta lei.

Art. 85. As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art. 86. As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes municipais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 87. Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sem a devida e regulamentar autorização, interferir nos centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, de forma a colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, estará sujeita às correspondentes responsabilidades civil e penal.

Art. 88. A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais medidas administrativas e penais.

TÍTULO - IX DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BEM-ESTAR ANIMAL

CAPÍTULO - I DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 89. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o órgão gestor e executores da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de Mucambo - PMBEA poderão recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único - A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 90. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar da execução dos serviços da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de Mucambo - PMBEA.

Parágrafo único - Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança na Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de Mucambo - PMBEA.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

TÍTULO - X DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO - I DOS RECURSOS

Art. 91. Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Executivo Estadual autorizado a abrir crédito adicional especial, obedecidas às prescrições contidas nos incisos I a IV do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

Art. 92. O orçamento do **Fundo Municipal dos Direitos dos Animais - FMDA** será destinado à Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de Mucambo - PMBEA, de acordo com os recursos necessários à realização de suas finalidades.

Art. 93. Arrecadação por meio de contribuição anual e facultativa dos boletos anexos ao carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU com a finalidade de desenvolvimento das campanhas, atividades e ações da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal.

CAPÍTULO - II DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITO DOS ANIMAIS - FMDA

Art. 94. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos dos Animais - FMDA, tendo por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas para o desenvolvimento e a execução de ações relativas à saúde, proteção, defesa e ao bem-estar animal do Município, bem como a implantação do Programa Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 95. Fica o FMDA vinculado ao órgão da Administração Municipal de Gestão Ambiental.

Seção I DA COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS DO FMDA

Art. 96. Comporão o FMDA receitas oriundas de:

I - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais e de organizações governamentais e não governamentais;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

II - Transações penais, medidas compensatórias e Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, firmados com o Ministério Público;

III - Aplicação de multas e penalidades previstas em regulamentos de políticas públicas de proteção aos animais do município de Mucambo;

IV - Aplicações financeiras, operacionais e patrimoniais realizadas com receitas do FMDA, de outros fundos ou de programas que a esse vierem a ser incorporados, na forma deste regulamento;

V - Convênios firmados com outras entidades;

VI - Dotação orçamentária do município, na forma deste regulamento;

VII - Outras fontes que venham a ser legalmente constituídas para a execução das políticas públicas destinadas à proteção do bem-estar dos animais do município e lhe sejam designadas; e

VIII - Contribuições facultativas do IPTU.

§1º. Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta específica, sob a denominação de Fundo Municipal dos Direitos dos Animais - FMDA;

§2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade.

§3º. O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMDA.

Seção II DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMDA

Art. 97. O FMDA, aplicará seus recursos na execução de projetos e atividades que visem a:

I - Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do bem-estar animal, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - Financiar planos, programas, projetos, ações e serviços, governamentais, relacionadas aos seus objetivos;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

III - Atender às diretrizes e às metas contempladas no conjunto de leis estaduais e municipais quanto ao trato dos animais;

IV - Adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programa e ações de assistência e proteção dos animais;

V - Desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção animal;

VI - Treinar e capacitar recursos humanos para suas atividades afins;

VII - Desenvolver projetos de educação e de conscientização sobre a importância da proteção e do bem-estar animal;

VIII - Apoiar projetos e eventos ligados à proteção animal e ao controle de zoonoses; e

IX - Executar outras atividades relacionadas à proteção animal previstas na Legislação Estadual.

Parágrafo único - Será admitida a aquisição de imóveis para a implantação de projetos ligados à proteção e bem-estar animal voltado, especificamente, aos fins a que se destina o FMDA.

Art. 98. Não poderão ser financiados pelo FMDA projetos incompatíveis com as políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal, ou contrário a quaisquer normas e critérios de proteção do bem-estar animal presentes na legislação vigente.

Seção III

DOS REQUISITOS PARA CONVÊNIOS JUNTO A ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL SEM FINS LUCRATIVOS E AFINS

Art. 99. O Fundo Municipal dos Direitos dos Animais - FMDA detém o direito estatutário de estabelecer requisitos às entidades que tem o objetivo de manter convênio de Bem-Estar e Proteção Animal.

Art. 100. Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiadas com recursos do FMDA deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

CAPÍTULO - III DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 101. Os recursos financeiros oriundos do FMDA da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal do município de Mucambo - PMBEA serão depositados obrigatoriamente, em conta bancária própria, aberta exclusivamente para esta finalidade.

Art. 102. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada poderão transferir ao FMDA, observadas as dotações consignadas no orçamento da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal do Município de Mucambo - PMBEA, destinados a projetos e atividades a serem executados.

Art. 103. Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos indispensáveis à sua execução, inclusive mediante abertura de crédito adicional especial.

Seção I DO GERENCIAMENTO DO FMDA

Art. 104. O Fundo Municipal dos Direitos dos Animais - FMDA será gerido e administrado pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e movimentado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - COMBEPA.

§1º. As contas e os relatórios do Fundo Municipal dos Direitos dos Animais - FMDA serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - COMBEPA, que deverá elaborar relatório financeiro semestral, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser registrado em livro de ata.

§2º. A aprovação das contas do FMDA pelo COMBEPA não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

CAPÍTULO - IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL - COMBEPA

Art. 105. Fica criado o **Conselho Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - COMBEPA**, integrante da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal do Município de Mucambo - PMBEA, é um órgão colegiado que tem a função de assessorar o poder executivo municipal na formulação de políticas públicas para dar condições necessárias para a defesa e preservação de vida, da dignidade e do bem-estar dos animais, além de protegê-



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

los e defendê-los de maus-tratos, extermínio, sacrifício, abandono e outros tipos de crueldades cometidos à integridade, tanto para os animais domésticos, domesticados, laborais, silvestres ou exóticos, que levem à convivência harmoniosa entre os seres humanos, os animais e o meio ambiente.

Art. 106. O Conselho Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - COMBEPA é órgão de caráter consultivo, assessoramento do Poder Público Municipal e deliberativo no âmbito da sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com a Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal nos termos desta lei e demais correlatas do município.

Seção I

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 107. Ao Conselho Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - COMBEPA, compete:

I - Desempenhar papel consultivo e educativo acerca de intervenções municipais, no qual tenham animais em situação de risco, no âmbito da Administração Pública;

II - Acompanhar a evolução dos programas, atividades, ações e projetos citados no inciso I do presente artigo, através de relatórios parciais e finais;

III - Acompanhar a implementação de políticas públicas relativas à Causa Animal em Mucambo;

IV - Apoiar vistorias das instalações onde se realizam a execução dos projetos de proteção animal, bem como os locais destinados ao alojamento dos animais;

V - Desempenhar papel consultivo e educativo visando orientar e sugerir melhorias aos órgãos municipais competentes sobre as instalações utilizadas para o alojamento de animais;

VI - Estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação e alocação de recursos, em conformidade com a Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de Mucambo - PMBEA, obedecidas as diretrizes federais e estaduais e os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

VII - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais relativas à Causa Animal em Mucambo;

VIII - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de programas de formação e mobilização ambiental ligados à Causa Animal no município;



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

VIII - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões e maus tratos aos animais ocorridos no município;

IX - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

X - Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões animais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os órgãos federais e estaduais para a implementação das medidas pertinentes à proteção da fauna local;

XI - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal de Mucambo - PMBEA;

XII - Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção animais;

XIII - Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenhos dos programas e projetos a serem desenvolvidos;

XV - Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados à Causa Animal, inclusive sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos dos Animais - FMDA, propondo critérios para a sua programação e avaliando os planos, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo FMDA; e

XVI - Aprovar, discutir e propor alterações em seu Regimento Interno.

Seção II

DA COMPOSIÇÃO DO COMBEP

Art. 108. O Conselho Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - COMBEP será constituído por conselheiros que formarão um colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada.

Art. 109. O Conselho Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - COMBEP, será composto por 12(doze) membros que formarão a plenária, entre os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, de acordo com a seguinte composição:



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

- I - 01 (um) representante da Coordenadoria do Bem-Estar e Proteção Animal - CBEA;
- II - 01 (um) representantes da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- III - 01 (um) representantes da Secretaria da Saúde;
- IV - 01 (um) representantes da Secretaria da Educação;
- V - 01 (um) representantes da Secretaria do Trabalho e Assistência Social;
- VI - 01 (um) representantes da Secretaria de Administração e Finanças; e
- VII - 6 (seis) representantes da Sociedade Civil Organizada com atuação no município.

Parágrafo único - A instituição conselheira deverá indicar titular e suplente, oriundos da mesma categoria representativa, para, quando for o caso, substituí-la na plenária.

Art. 110. Os conselhos do COMBEPa serão nomeados por Decreto do Poder Executivo, para mandato de 02 (dois) anos, permitida mais 01 (uma) recondução.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - COMBEPa terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Plenário;
- II - Presidência; e
- III - Secretário Executivo.

§1º. O Plenário é composto por membros titulares do COMBEPa e, em caso de ausência, pelos respectivos suplentes com direito a votos nos atos do Conselho.

§2º. A Presidência do Conselho Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - COMBEPa será composta por Presidente e Vice-presidente, eleitos entre os titulares do Conselho, por maioria qualificada, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. A Presidência será exercitada por membro do Órgão Governamental e a Vice-Presidência por membro da Sociedade Civil Organizada.

§3º. O presidente do Conselho Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - COMBEPa exercerá o voto de qualidade.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

§4º. Competirá ao presidente do Conselho Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal - COMBEPA proporcionar os meios necessários ao exercício de suas competências.

§5º. O Secretário executivo será indicado na primeira reunião de mandato, mesma reunião que elegerá a presidência do conselho.

§6º. O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito e considerado de serviço de relevante interesse público.

Art. 111. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a instalação do COMBEPA o deverá ser elaborado seu Regimento Interno, por seus conselheiros, regulamentado posteriormente através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO - XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112. A Coordenadoria de Bem-Estar e Proteção Animal - CBEA, vinculada e subordinada à Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, será o órgão executor da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal do Município de Mucambo - PMBEA e estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos programas de assistência à saúde e bem-estar animal.

Art. 113. O município poderá encaminhar com o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, boleto anexo de contribuição anual e facultativa com valor de 50 (cinquenta) UFIR/CE a serem revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos dos Animais - FMDA para aplicação na Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal.

Art. 114. O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas complementares a esta Lei, com vistas a sua fiel execução.

Art. 115. Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Gestor da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal.

Art. 116. O município de Mucambo poderá firmar convênios com Associações de Proteção Animal, por intermédio do Órgão Gestor da Política Municipal do Bem-Estar e Proteção Animal para assegurar a execução e a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 117. As infrações tipificadas e medidas administrativas serão registradas em regulamentação do órgão Gestor da PMBEA desta lei.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

Art. 119. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE MUCAMBO (CE), em 07 de NOVEMBRO de 2023.

FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR
PREFEITO DE MUCAMBO
PROJETO DE LEI Nº 20/2023, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

ANEXO - ÚNICO
INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

NATUREZA DA INFRAÇÃO	TIPIFICAÇÕES	MEDIDA ADMINISTRATIVA	MULTAS
LEVE	Art. 43, Inciso - I	I - Advertência II - Multa	100 UFIR/CE
	Art. 43, Inciso - II	I - Advertência II - Multa	100 UFIR/CE
	Art. 43, Inciso - VI	I - Advertência II - Multa	100 UFIR/CE
MÉDIA	Art. 43, Inciso - III	I - Advertência II - Multa	200 UFIR/CE
	Art. 43, Inciso - IV	I - Advertência II - Multa	200 UFIR/CE
	Art. 43, Inciso - V	I - Advertência II - Multa	250 UFIR/CE
	Art. 44, Inciso - I	I - Advertência II - Multa	250 UFIR/CE
	Art. 44, Inciso - II	I - Advertência II - Multa	250 UFIR/CE
	Art. 56	I - Advertência II - Multa	250 UFIR/CE
GRAVE	Art. 43, Inciso - VII	I - Advertência II - Multa	500 UFIR/CE
	Art. 43, Inciso - VIII	I - Advertência II - Multa	500 UFIR/CE
	Art. 44, Inciso - I	I - Reincidência/Multa	500 UFIR/CE



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

	Art. 44, Inciso - II	I - Reincidência/Multa	500 UFIR/CE
	Art. 46	I - Reincidência/Multa	500 UFIR/CE
	Art. 48	I - Advertência II - Multa III - Apreensão do Animal (is)	500 UFIR/CE
	Art. 49	I - Advertência II - Multa III - Apreensão do Animal (is)	500 UFIR/CE
GRAVÍSSIMA	Art. 43, Inciso - IX	I - Advertência II - Multa	1000 UFIR/CE
	Art. 44, Inciso - I	I - Reincidência/Multa	1000 UFIR/CE
	Art. 44, Inciso - II	I - Reincidência/Multa	1000 UFIR/CE
	Art. 46	I - Reincidência/Multa	1000 UFIR/CE
	Art. 48	I - Multa	1000 UFIR/CE
	Art. 49	I - Multa	1000 UFIR/CE

INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

NATUREZA DA INFRAÇÃO	TIPIFICAÇÕES	MEDIDA ADMINISTRATIVA	MULTAS
LEVE	ART. 54	I - ADVERTÊNCIA: REGULARIZAÇÃO DO (S) ANIMAL (IS) 30 DIAS II - Multa por animal (is)	50 UFIR/CE
	ART. 54	I - REINCIDÊNCIA/MULTA ACRÉSCIMO DE (50%)	100 UFIR/CE
	ART.58	I - ADVERTÊNCIA: REGULARIZAÇÃO DO (S) ANIMAL (IS) 30 DIAS II - Multa por animal (is)	50 UFIR/CE
	ART.58	I - REINCIDÊNCIA/MULTA ACRÉSCIMO DE (50%)	100 UFIR/CE
	ART.59	I - ADVERTÊNCIA II - Multa	100 UFIR/CE
	ART.60	I - ADVERTÊNCIA II - Multa	20 UFIR/CE
	ART.60	I - REINCIDÊNCIA/MULTA ACRÉSCIMO DE (50%)	40 UFIR/CE



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

	ART.60	I - REGULARIZAÇÃO EM 30DIAS II - Multa	100 UFIR/CE
	ART.63, §1º, INCISO I	I - ADVERTÊNCIA II - Multa: Responsável do Animal (is) III - apreensão do (s) animal (is)	100 UFIR/CE
	ART.63, §1º, INCISO II	I - ADVERTÊNCIA II - Multa: Adestrador (Irregular) III - Apreensão do (s) animal (is)	100 UFIR/CE
MÉDIA	ART.59	I - REINCIDÊNCIA/MULTA ACRÉSCIMO DE (50%) POR ANIMAL (IS)	200 UFIR/CE
	ART.60 SÚNICO	I - REINCIDÊNCIA/MULTA ACRÉSCIMO DE (50%) POR ANIMAL (IS)	200 UFIR/CE
	ART.63, §1º, INCISO I	I - REINCIDÊNCIA/MULTA ACRÉSCIMO DE (50%) POR ANIMAL (IS) AO RESPONSÁVEL	200 UFIR/CE
	ART.63, §1º, INCISO II	I - REINCIDÊNCIA/MULTA ACRÉSCIMO DE (50%) POR ANIMAL (IS) AO ADESTRADOR (IRREGULAR)	200 UFIR/CE
GRAVE	ART. 51	I - ADVERTÊNCIA II - Multa	500 UFIR/CE
	ART.63, §3º E §4º	I - MULTA (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA) RESPONSÁVEL PELO EVENTO.	500 UFIR/CE
GRAVE	ART.63, §3º E §4º	I - MULTA (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA) PELO ADESTRAMENTO.	500 UFIR/CE
	ART.64	I - MULTA	500 UFIR/CE
GRAVÍSSIMA	ART. 51	I - REINCIDÊNCIA/MULTA II - Interdição Temporária III - Suspensão de	1000 UFIR/CE



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

		Financiamento (Crédito e Fomento Científico) IV - Interdição Definitiva	
	ART.64	I - REINCIDÊNCIA/MULTA	1000 UFIR/CE

INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

NATUREZA DA INFRAÇÃO	TIPIFICAÇÕES	MEDIDA ADMINISTRATIVA	MULTAS
LEVE	ART.68, §1º	I - ADVERTÊNCIA II - Multa	100 UFIR/CE
	ART.70	I - MULTA	100 UFIR/CE
MÉDIA	ART.68, §1º	I - REINCIDÊNCIA/MULTA II - Constatando Crime Lei nº 14.064/2020 - Encaminhar a Delegacia de Polícia III - Perda da Guarda do Animal (is)	200 UFIR/CE
	ART.70	I - REINCIDÊNCIA/MULTA	200 UFIR/CE
GRAVE	ART.73	I - ADVERTÊNCIA II - Multa por animal (is) não registrado (s)	500 UFIR/CE
GRAVÍSSIMA	ART.73	I - ADVERTÊNCIA II - Multa por animal (is) não registrado (s)	1000 UFIR/CE
	ART.73	I - REINCIDÊNCIA/MULTA POR ANIMAL (IS) NÃO REGISTRADO (S) II - Encaminhamento Auto de Irregularidade (Órgão Expedidor do Alvará Sanitário e Alvará de Funcionamento)	1000 UFIR/CE

INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

NATUREZA DA INFRAÇÃO	TIPIFICAÇÕES	MEDIDA ADMINISTRATIVA	MULTAS
-----------------------------	---------------------	------------------------------	---------------



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

LEVE	ART.74, INCISO I	I - ADVERTÊNCIA II - Multa III - Cessar Maus Tratos (Lei nº 14.064/2020) IV - Apreender animal (is)	25 UFIR/CE
	ART.74, INCISO II	I - ADVERTÊNCIA II - Multa	25 UFIR/CE
	ART.74, INCISO III	I - ADVERTÊNCIA II - Multa III - Retenção do Animal (is) para Avaliação Médica Veterinário	25 UFIR/CE
	ART.74, INCISO IV	I - ADVERTÊNCIA II - Multa	25 UFIR/CE
	ART.74, INCISO III	I - ADVERTÊNCIA II - Multa III - Retenção do Animal (is) para Regularização.	25 UFIR/CE
	ART.75, INCISO II	I - ADVERTÊNCIA II - Multa por animal (is) III - Retenção do Animal (is) para Avaliação Médica Veterinário	35 UFIR/CE
	ART.75, INCISO III	I - ADVERTÊNCIA II - Multa por animal (is) III - Retenção do Animal (is) para Avaliação Médica Veterinário	35 UFIR/CE
	ART.75, INCISO IV	I - ADVERTÊNCIA II - Multa por animal (is) III - Retenção do Animal (is) para Avaliação Médica Veterinário	20 A 50 UFIR/CE
	ART.75, INCISO V	I - ADVERTÊNCIA II - Multa por animal (is) III - Retenção do Animal (is) para Avaliação Médica Veterinário	20 A 50 UFIR/CE
MÉDIA	ART.75, INCISO I	I - ADVERTÊNCIA II - Multa	250 UFIR/CE
GRAVE	ART.74, INCISO I	I - MULTA	500 UFIR/CE



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

		II - Cessar Maus Tratos (Lei nº 14.064/2020) III - Apreender animal (is)	
--	--	---	--

INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

NATUREZA DA INFRAÇÃO	TIPIFICAÇÕES	MEDIDA ADMINISTRATIVA	MULTAS
MÉDIA	ART.78, INCISO I	I - ADVERTÊNCIA II - Multa	250 UFIR/CE
	ART.78, INCISO II	I - ADVERTÊNCIA II - Multa	250 UFIR/CE
GRAVE	ART.76	I - ADVERTÊNCIA II - Multa por animal (is) III - Retenção do Animal (is) para Avaliação Médica Veterinário	500 UFIR/CE
	ART.77	I - ADVERTÊNCIA II - Multa por animal (is) III - Retenção do Animal (is) para Avaliação Médica Veterinário	500 UFIR/CE
	ART.78, INCISO II	I - REINCIDÊNCIA/MULTA	500 UFIR/CE
	ART.78, INCISO III	I - ADVERTÊNCIA II - Multa	500 UFIR/CE
	ART.78, INCISO IV	I - ADVERTÊNCIA II - Multa por animal (is) III - Interdição Provisória (Regularização Imediata)	500 UFIR/CE
GRAVÍSSIMA	ART.76	I - REINCIDÊNCIA/MULTA POR ANIMAL (IS) II - Retenção do Animal (is) para Avaliação Médica Veterinário	1000 UFIR/CE
	ART.77	I - REINCIDÊNCIA/MULTA POR ANIMAL (IS) II - Retenção do Animal (is) para Avaliação Médica Veterinário	1000 UFIR/CE
	ART.78, INCISO III	I - REINCIDÊNCIA/MULTA	1000 UFIR/CE



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS

	ART.78, INCISO IV	I - REINCIDÊNCIA/MULTA POR ANIMAL (IS) III - Interdição Definitiva	1000 UFIR/CE
--	--------------------------	---	--------------

INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

NATUREZA DA INFRAÇÃO	TIPIFICAÇÕES	MEDIDA ADMINISTRATIVA	MULTAS
MÉDIA	ART.83	I - ADVERTÊNCIA II - Multa	250 UFIR/CE
	ART.84	I - ADVERTÊNCIA II - Multa	100 UFIR/CE
GRAVE	ART.83	I - REINCIDÊNCIA/MULTA II - Interdição Temporária III - Suspensão de Financiamento (Crédito e Fomento Científico) IV - Interdição Definitiva	500 UFIR/CE
	ART.84	I - MULTA II - Recomendação de Suspensão ao órgão de classe.	500 UFIR/CE
GRAVÍSSIMA	ART.83	I - REINCIDÊNCIA/MULTA II - Interdição Temporária III - Suspensão de Financiamento (Crédito e Fomento Científico) IV - Interdição Definitiva	1000 UFIR/CE
	ART.84	I - REINCIDÊNCIA/MULTA II - Recomendação de Suspensão ao órgão de classe.	1000 UFIR/CE

PAÇO MUNICIPAL DE MUCAMBO/CEARÁ, AOS 12 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2024.

FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR
PREFEITO DE MUCAMBO

RUA CONSTRUTOR GONÇALO VIDAL - 62.170-000
TEL:(88) 3654.1133 - FAX:(88) 3654.1214
CENTRO. MUCAMBO/CE
WWW.MUCAMBO.CE.GOV.BR
CNPJ : 07.733.793/0001-05

